



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



CADERNO DE RESPOSTA Nº 001

Processo nº 00227.000602/2023-15

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023/SEAD

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e proativos de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico especializado e serviços de consultoria e apoio técnico operacional do Software SISPREV WEB, de Propriedade da Fundação Piauí Previdência, a fim de suprir as necessidades e demandas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, conforme detalhado no termo de referência e seus anexos.**

**EMPRESA(S) SOLICITANTE(S):** EXPANSÃO DIGITAL LTDA - ME (CNPJ n. 26.444.946/0001-30).

**1. DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa apresentou pedido de impugnação no dia 28/09/2023 às 16:02h conforme consta no e-mail (id. 9386935 do Processo 00227.000602/2023-15), a seguir transcrito:

“...

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação; b) A anulação da licitação, por vício insanável visto que adotou modalidade diversa daquela estabelecida no artigo primeiro da Lei 10.520/02, pois o nível de exigências quanto a habilitação técnica não se enquadra como “comuns”, exigindo estabelecimento de critérios objetivos de técnica, logo, a adoção de licitação com critério de julgamento do tipo “técnica e preço”. Não sendo este o entendimento, requer: c) A revogação das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1. Não sendo este o entendimento, requer: d) A revisão das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritivas a participação de pretensos licitantes. Requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação. Informa ainda a esta municipalidade que estão sendo tomadas providencias junto aos órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público do Piauí para que tomem conhecimento e manifestem sobre as ilegalidades aqui apontadas.

...”

**Resposta:** Manifestamos nossa resposta considerando Ofício Nº: 146/2023/PIAUIPREV-PI/GAB/NUCON, datado de 02/10/2023, que encontra-se anexo (id. 9403648).

Pelo exposto, a Pregoeira do referido certame decide pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias. Informa-se, ainda, que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00227.000602/2023-15; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão nº 015/2023/SEAD.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

**Luyne Delmondes Cardoso**

**Pregoeira da SEAD**



Documento assinado eletronicamente por **LUYNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 02/10/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9419553** e o código CRC **B466547D**.

**SEAD-PI-Secretaria de Administração do Estado do Piauí**  
Av. Pedro Freitas, 1900 - Bairro São Pedro - CEP 64018-900  
Fone: - CNPJ:08.839.135/0001-57

www.ati.pi.gov.br - e-mail: contato@ati.pi.gov.br



atidopiaui



@ati.pi



@atipiaui

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00227.000602/2023-15 SEI nº 9419553



FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, 1904, Centro Administrativo, Edifício Jornalista Carlos Castelo Branco - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900  
Telefone:

Ofício Nº: 146/2023/PIAUIPREV-PI/GAB/NUCON      Teresina/PI, 02 de outubro de 2023

Exmo. Senhor

**Samuel Pontes do Nascimento**

Secretário de Administração

Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD/PI

Av. Pedro Freitas, 1900, São Pedro

CEP: 64018-900 – Teresina/PI

**Assunto: Manifestação referente à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão eletrônico nº. 15/2023/SEAD - PIAUIPREV***Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00227.000602/2023-15

Exmo. Senhor Secretário,

Referimo-nos ao **OFÍCIO N.º 58/2023/SEAD-PI/DL /DLASSESSORIA1**, referente ao **documento de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº. 15/2023/SEAD - PIAUIPREV (ID. nº 9386935)** apresentado pela empresa Expansão Digital LTDA - ME, cujo objeto versa sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e proativos de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico especializado e serviços de consultoria e apoio técnico operacional do software SISPREV WEB, e apresentamos as informações da área técnica, especificamente quanto aos pontos abordados no documento de impugnação.

**Das solicitações encaminhadas pela empresa:***a) O recebimento da presente impugnação;**b) A anulação da licitação, por vício insanável visto que adotou modalidade diversa daquela estabelecida no artigo primeiro da Lei 10.520/02, pois o nível de exigências quanto a habilitação técnica não se enquadra como “comuns”, exigindo estabelecimento de critérios objetivos de técnica, logo, a adoção de licitação com critério de julgamento do tipo “técnica e preço”.**Não sendo este o entendimento, a empresa requer:*

*c) A revogação das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1.*

*Não sendo este o entendimento, a empresa requer:*

*d) A revisão das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritivas a participação de pretensos licitantes.*

*Requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.*

**Da Análise : a seguir segue manifestação a partir do item II - Dos Motivos e dos Fundamentos Legais.**

**II- A: DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI 8.666/93 E 10.520/02:**

A exigência de documentos de habilitação apresentados inicialmente no Termo de Referência está acompanhada das justificativas que acompanham as especificações do Objeto e fortalecem a imprescindibilidade de tais exigências para a boa execução do objeto.

Conforme o Parecer Nº 193/2023/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI ( ID. 9079742), considerando a leitura combinada da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Estadual nº 11.346/2004 é possível extrair os requisitos que devem estar contidos no Termo de Referência, e dessa forma não acatamos a argumentação da empresa, uma vez que todos os documentos exigidos para habilitação e qualificação técnica estão amparados nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

**O art. 3º, incisos I a III da Lei nº 10.520/2002 dispõem:**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços serem licitados; e [...]

**Já o Decreto Estadual nº 11.346/2004 ensina, através do art. 7º, incisos I a III, que:**

Art. 7º A licitação sob a modalidade pregão obedecerá a duas importantes fases. A primeira, denominada fase preparatória que

será iniciada com a abertura do processo administrativo, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual deverá constar:

I – justificativa da autoridade competente dispendo sobre a necessidade da contratação, a definição do objeto do certame, os critérios de aceitabilidade das propostas, a redução mínima admissível para os lances sucessivos, as exigências de habilitação, as cláusulas do contrato e as sanções por inadimplemento;

II - os elementos técnicos indispensáveis relacionados ao objeto em licitação, a planilha de orçamento detalhada contendo os quantitativos e os custos unitários e totais, conforme seja o caso;

III – o edital deverá conter, no que couber, o disposto no artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 e disporá obrigatoriamente sobre a forma de publicação e, ainda, o seguinte:

a) definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser conhecida, lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizado a sessão pública do pregão, dados que resumidamente deverão também estar contidos no aviso;

b) o critério e condições de aceitabilidade das propostas;

c) a redução mínima admissível para os locais;

d) o critério e condições de encerramento dos lances, na etapa competitiva do certame.

A descrição do objeto da licitação e suas especificações detalhadas no Termo de Referência, contem as exigências, descrições e especificações pormenorizadas, defendidas pelo ente que, no Estado, detém a competência legal para elaborar, coordenar e executar a "Política de Informática e de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí" (art. 2º do Decreto nº 12.665/2007), considerando-as como corretas e necessárias para a instrução do Termo de Referência.

A equipe técnica que compõe a equipe de planejamento da contratação (ID. 7902474) fez o estudo do objeto para fins da licitação e contratação, conforme Estudo Técnico Preliminar- ETP constante da instrução do processo administrativo SEI nº 00227.000602/2023-15.

**A Lei 8.666/1993 é direta em seu art. 3º:**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

E para dirimir o risco acima, consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ID. 8891113) que embasa, defende e demonstra a exata razão para a adoção das exigências, descrições, e especificações nele contidas, que se destinam a permitir que a Administração contratante se certifique

sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU).

É importante ressaltar que o TR e o Estudo Técnico Preliminar, foram submetidos à análise da Diretoria da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI-PI, que emitiu Parecer tecnicamente favorável (PARECER Nº 11/2023/ATI-PI/DIR GERAL/DTIC - ID. 8358140).

## **II - B: DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, NÃO ENQUADRAMENTO EM BENS E SERVIÇOS COMUNS:**

Nos termos da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em relação ao questionamento apontado na impugnação apresentada, que apesar da "considerada" complexidade do objeto licitado, os requisitos peculiares exigidos e o nível de qualificação técnica exigido estão bem descritos, especificados e fundamentados nos documentos da instrução do Processo, portanto, enquadra-se em bens comuns, previstos na legislação, não sendo acatada a impugnação solicitação pela empresa.

Considerando a descrição do objeto constante do Termo de Referência, destacada abaixo:

Objeto: " contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e proativos de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico especializado e serviços de consultoria e apoio técnico operacional do Software SISPREV WEB, de Propriedade da Fundação Piauí Previdência, a fim de suprir as necessidades e demandas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, conforme detalhado neste termo de referência e seus anexos ".

Considerando o que já veio justificado no Termo de Referência, destacando que *a contratação para a execução dos serviços, objeto desse Termo de Referência, tem amparo legal na Lei 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:*

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação*

*específica*

*O procedimento licitatório será realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, menor preço por lote global por se tratar de contratação de serviços de natureza comum, fundamentado em dois fatores:*

*a) na possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação de aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Estadual nº 14.167/2002 e do Decreto Estadual nº 48.012/2020;*

*b) e na a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor valor pelo serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no Termo de Referência, nos termos da Lei 10.520/2002, que define que serviços e objetos comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.*

Destacamos que o tipo de licitação “técnica e preço” encontra respaldo no art. 46 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.**

Em licitações, a regra é a utilização do tipo de licitação menor preço, razão pela qual o TCU veda a utilização do tipo técnica e preço quando não estiver caracterizado a natureza predominantemente intelectual, conforme se vê abaixo:

**É vedada a licitação do tipo “técnica e preço” quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2391/2007 Plenário (Sumário)**

No caso dos autos, há parecer da ETIP (antiga ATI), dando conta que o serviço é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (vide Parecer ATI ID 8358140)

É possível que o referido pedido de impugnação tenha se baseado somente na análise da descrição sucinta do objeto, sem levar em consideração todas as demais especificações técnicas dos respectivos itens de serviços que compõe o respectivo objeto, que foram extensamente especificados como solução das necessidades levantadas no Estudo técnico Preliminar da Contratação e foram detalhadas/especificadas em todo o corpo do Termo de Referência.

Como pode ser extraído da boa doutrina referente ao tema, citada inclusive no documento de impugnação sob análise:

"A boa aquisição de um objeto depende sempre de que sua especificação seja plenamente compreendida pelo respectivo mercado fornecedor. Essa compreensão se dá por meio da referência explícita e objetiva aos padrões de desempenho e qualidade que caracterizam o objeto almejado. Quanto tais padrões são encontrados nas especificações usualmente praticadas para comercialização em um dado mercado, o objeto em questão deve ser considerado comum. Portanto, um objeto é comum quando existem padrões de desempenho e qualidade conhecidos no mercado e que descrevem tal objeto suficientemente bem para que não haja dúvida no mercado sobre exatamente aquilo que a Administração intenta adquirir (FERNANDES, 2007, p. 461-464; JUSTEN FILHO, 2005, p. 435-436; MEIRELLES, 2006, p. 104)."

**Portanto, um objeto é comum quando existem padrões de desempenho e qualidade conhecidos no mercado.**

**Desta forma o objeto da presente contratação é considerado comum, pois apesar de ter um aparente grau de complexidade técnica pela própria natureza de serviços de manutenção técnica, foi bem especificado tecnicamente com padrões usuais de mercado, em linguagem técnica e termos descritos objetivamente no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida por empresas especializadas que já prestam este tipo de serviços no ramo de regimes próprios de previdência com uso de plataformas tecnológicas.**

**Portanto, após conhecimento do pedido, para julgá-lo improcedente, recomendamos que o licitante siga as recomendações constantes do Termo de Referência.**

## **II- C: DO DESCABIMENTO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Quanto às exigências para a Qualificação Técnica apresentadas no Termo de Referência do Edital ( 16.17.6 e 16.17.7), destacamos a manifestação constante do Parecer Nº 193/2023/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (ID. 9079742):

Conforme art. 30, II, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A empresa questiona o fato de que o Termo de Referência do Edital em análise traz exigência quanto à apresentação de equipe técnica já com vínculo com a empresa interessada, devendo ser realizada a comprovação de formação, experiência e vínculo empregatício já na fase de habilitação do certame.

A exigência da composição técnica também está amparada no Termo de Referência da instrução do processo, e levou em conta os estudos e a avaliação da prestação de serviços de manutenção do Sistema SISPREV WEB.

Solicitações da empresa no documento de impugnação:

a) *A revogação das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1.*

b) *A revisão das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritivas a participação de pretensos licitantes.*

Após análise das solicitações , destacamos que a contratação precisa atender, no mínimo, os seguintes objetivos descritos no Termo de Referência:

- Manter a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico e Serviços de consultoria e apoio técnico operacional do *Sistema* SISPREV WEB, de propriedade da Fundação Piauí Previdência, tornando a solução mais completa e eficiente, bem como potencializando o grau de segurança das informações.
- A prestação dos serviços visa suprir a necessidade de manutenção contínua e o aperfeiçoamento do *Sistema* SISPREV WEB **para apoio técnico especializado do regime próprio de previdência, que permitirá informatizar, modernizar e agilizar a concessão dos benefícios previdenciários de forma automatizada e transparente**, possibilitando atendimento personalizado e qualitativo aos servidores estaduais.

Desta forma, informamos que as respectivas exigências de qualificação técnica da Empresa e dos profissionais que irão atuar na execução dos serviços objeto do contrato não se mostram descabidas pois foram fruto de levantamento de riscos de execução contratual constante do Estudo técnico Preliminar e das justificativas constante no próprio termo de Referência (item 4.1), que, ao considerar também todo um histórico da CONTRATANTE, evidenciou a necessidade imperiosa da experiência e alto nível de qualificação técnica necessárias para o bom atendimento dos serviços prestados pela CONTRATANTE para os atuais serviços e para as necessidades de modernização da plataforma SISPREV WEB.

Precisamos alertar que as exigências técnicas de qualificação dos profissionais e responsáveis Técnicos estão adstritas a cada um dos itens componente do lote, não necessariamente exige-se um que um só preposto da empresa detenha todas as qualificações solicitadas nos três itens do lote (1, 2 e 3), como se depreende do pedido de impugnação.

Destacaremos a seguir as respectivas exigências de Qualificação técnica constantes do Edital:

### **"16.17 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**16.17.1 - Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, que se fará através da apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Desde que não participante do quadro societário ou mesmo grupo da Empresa Licitante ,que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo experiência em desenvolvimento, manutenção e suporte de aplicações WEB desenvolvidas em Plataforma .NET, com linguagem C#, em sistema de gestão de Regimes Próprios de Previdência social cuja massa de segurados não seja inferior a 45.000 (quarenta e cinco mil), do total de segurados abarcados pela Fundação Piauí de Previdência.**

**16.17.2 - A comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software utilizando práticas ágeis no volume total de pelo menos 30% dos Pontos de Função da quantidade total, de acordo com o total de PF descritos no Item 4.1.13.1, correspondente ao item objeto ao qual se refere a proposta. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.**

16.17.3 - No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da LICITANTE. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa licitante, e ainda as que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum.

16.17.4 - A CONTRATANTE reserva-se ao direito de realizar diligências, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.

16.17.5 - A realização de diligências buscará sanar eventuais dúvidas no entendimento das informações atestadas. Não serão realizadas diligências para acrescentar informações faltantes no(s) atestado(s) apresentado(s).

16.17.5.1 - A comprovação técnica-operacional deve atender a parâmetros objetivos, conforme o ACORDÃO 1636/2007, e consoante a sólida jurisprudência do TCU consolidada abaixo transcrita:

*"Estabeleça por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviços, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explícitas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI o art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. As exigências quanto a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato."*

**16.17.6 - A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO contendo a equipe técnica disponível para a realização do objeto desta licitação, bem como da qualificação de cada um dos seus membros que se responsabilizarão pelos trabalhos e deverão participar dos serviços, admitindo-se a eventual substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela diretoria do Órgão licitante;**

**16.17.7 - A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais constantes da equipe técnica apresentada, que poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social da licitante, se sócio, ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em que conste a licitante como contratante, ou ainda, por Contrato de Prestação de Serviços sem vínculo empregatício;**

**16.17.8 - A licitante deverá comprovar, também, que possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega da proposta, os seguintes profissionais:**

16.17.8.1 - no mínimo 1(um) Profissional de nível superior, na área de tecnologia de informação, detentor de atestado(s) de capacidade técnica no desenvolvimento de software para gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social, o qual será responsável pela condução dos trabalhos de manutenção evolutiva do software, seu funcionamento e compatibilidade com os sistemas do Órgão Contratante;

16.17.9 - Prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial, quando for o caso.

É importante ressaltarmos, quanto ao item 16.17.6, considerando o descrito no item 7.4.11 do Termo de Referência:

#### **7.4.11 - PERFIL PROFISSIONAL DA EQUIPE DA CONTRATADA**

Este item define os perfis dos profissionais das equipes da CONTRATADA que manterão relacionamento direto com a CONTRATANTE. Outros perfis poderão ser agregados às equipes a critério da CONTRATADA.

Os profissionais que manterão relacionamento direto com a CONTRATANTE **deverão ser apresentados na reunião inicial, de que trata o item 7.4.15-I-a) - Reunião inicial**, com a CONTRATADA, ocasião em que deverão ser entregues as comprovações dos perfis exigidos.

(...)

**Destacamos aqui os principais Marcos da Gestão Contratual**, com respectivas entradas, objetivos e saídas.

#### **Plano de Inserção**

##### **7.4.15 – I – a) Reunião Inicial**

Entradas	Edital, termo de referência, contrato e outros documentos da licitação
Envolvidos	Deverão participar dessa reunião, no mínimo, os fiscais do contrato, o preposto e seus substitutos
Requisitos	Será realizada uma reunião de alinhamento com o objetivo de identificar as expectativas, nivelar os entendimentos acerca das condições estabelecidas no contrato, edital e seus anexos, e esclarecer possíveis dúvidas acerca da execução dos serviços

Objetivos	Apresentação dos prepostos da CONTRATADA e da equipe de acompanhamento e fiscalização do contrato pela CONTRATANTE, validação dos requisitos contratuais, definição do cronograma de inserção, apresentação da equipe técnica da CONTRATADA, mediante entrega dos currículos e certificados conforme descritos no item 7.4.11 – Perfil Profissional da Equipe da CONTRATADA, assinatura dos termos de responsabilidade e sigilo e apresentação da estrutura organizacional da CONTRATANTE
Loca e período	<b>A reunião realizar-se-á no ambiente da CONTRATANTE em até cinco dias úteis após a assinatura do contrato, conforme agendamento efetuado pela CONTRATANTE</b>
Saídas	Ata de reunião e documentos apresentados pela CONTRATADA

**Dessa forma, consideramos improcedente a argumentação, devendo observar que o item 16.17.6 exige tão somente uma Declaração, sendo exigido a comprovação do vínculo empregatício somente na data das propostas, consoante item 16.17.7, de forma que o TR está de acordo como artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. E o vínculo do responsável técnico pode ser comprovado por qualquer dos meios indicados no 16.17.7.**

## **II- D: DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO DESCABIMENTO QUANTO A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS ELEVADOS**

Para os questionamentos apresentados pela empresa Expansão Digital LTDA em relação aos atestados de capacidade técnica, no qual considera descabimento quanto à exigência de quantitativos elevados, esclarecemos que a Procuradoria Geral apresentou manifestação quando da análise do Termo de Referência, conforme item 4.2 (Do requisito de qualificação técnica), constante do Parecer Nº 193/2023/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (ID. 9079742):

**O Item 16.17.2 do Termo de Referência (ID 8946858) prevê requisito de habilitação técnico operacional no qual a empresa licitante deverá apresentar:**

A comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software utilizando práticas ágeis no volume total de pelo menos 30% dos Pontos de Função da quantidade total, de acordo com o total de PF descritos no Item 4.1.13.1, correspondente ao item objeto ao qual se refere a proposta. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

Tal requisito trata da capacidade técnico operacional, relacionando-se à necessidade de demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio de demonstração

de experiências anteriores. Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.)

Logo, o item apontado encontra guarita no art. 30, II, da Lei 8.666/93, já evidenciado na avaliação quanto ao questionamento do item anterior, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E o enunciado da Súmula 263 do TCU prevê o seguinte:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Cumprido destacar que, a jurisprudência reconhece como legal requisito de capacidade técnico operacional, conforme assentada e conhecida jurisprudência do STJ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “TÉCNICO-OPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.**

– A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

– A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

– Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou

mais completa do que o objeto licitado.

...

(REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ27/05/2002, p. 129)

**O item 16.17 do TR do Edital exige, conforme apresentado no documento de impugnação:**

Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, que se fará através da apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Desde que não participante do quadro societário ou mesmo grupo da Empresa Licitante, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo experiência em desenvolvimento, manutenção e suporte de aplicações WEB desenvolvidas em Plataforma .NET, com linguagem C#, em sistema de gestão de Regimes Próprios de Previdência social cuja massa de segurados não seja inferior a 45.000 (quarenta e cinco mil), do total de segurados abarcados pela Fundação Piauí de Previdência.

Cabe destacar ainda, no que se referente ao item 16.17.1, que a Fundação PIAUPREV possui uma carteira de aproximadamente 90 (noventa) mil beneficiários em atendimento, com previsão de aumento durante a execução do contrato. Desta forma a exigência de 45 (quarenta e cinco) mil do total de segurados está em conformidade com o previsto no acórdão TCU-ACORDÃO 1636/2007, não cabendo interpretações distorcidas para quem presta o tipo de serviço objeto da licitação, apesar de que poderia ter uma descrição ainda melhor, destacando que a exigência fez referência para a comprovação da licitante na prestação de serviços relacionados a Sistema de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social **cuja massa de segurados não seja inferior a 45.000 (quarenta e cinco mil), que corresponde à metade do total de segurados/beneficiários abarcados pela Fundação Piauí de Previdência.**

E no que se refere ao item 16.17.2, o atestado deve se referir a uma quantidade de até 30% (trinta por cento) do total de pontos de função previstos para contratação, conforme quadro geral do objeto para o ITEM 02. Ou seja, 30% de 3.000 pontos de função. Não sendo acatada a argumentação da empresa, uma vez que está evidenciado o quantitativo previsto no Termo de Referência, bem como os demais itens previstos.

O Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado (ID. 9079742) conclui pela legalidade do requisito de qualificação técnica operacional, cuja exigência guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, reconhecemos do pedido da empresa e julgamos improcedente, diante das informações e esclarecimentos apresentados na manifestação desta equipe técnica no documento em tela.

**Equipe Técnica:**

Aprovo:

**Flávio Chaib**

Presidente da Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV

*(Assinado Eletronicamente)*

Documento assinado eletronicamente por **RICHARDSON DOS SANTOS SILVA - Matr.0179842-1, Membro de Comissão de Fiscalização**, em 02/10/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **NAYANA CAVALCANTE COSTA - Matr.0298993-0, Diretora**, em 02/10/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO CHAIB - Matr.0170850-3, Presidente**, em 02/10/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALAN DAVIS DE SOUSA ALMEIDA - Matr.0372216-3, Coordenador**, em 02/10/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEIDIANE DA SILVA SOUSA - Matr.0378080-5, Gerente**, em 02/10/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE AGUIAR MONTEIRO - Matr.0372611-8, Diretor**, em 02/10/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9403648** e o código CRC **DCE3E237**.